

ATO Nº 092/2018

Estabelece normas sobre as férias dos servidores do Quadro Auxiliar de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e atento ao disposto nos artigos 80, 83 e seguintes, da Lei Estadual 1.818, de 23 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 2.580, de 2012, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.”.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e melhor gerenciar a concessão, marcação, alteração e fruição das férias dos servidores deste Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (**eSocial**), instituído pelo Decreto nº 8.373/2014 “que tem por objetivo desenvolver um sistema de coleta de informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, armazenando-as em um Ambiente Nacional Virtual, a fim de possibilitar aos órgãos participantes do projeto, na medida da pertinência temática de cada um, a utilização de tais informações para fins trabalhistas, previdenciários, fiscais e para a apuração de tributos e da contribuição para o FGTS”.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente ato regulamenta as normas sobre as férias dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º A cada período aquisitivo, 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor tem direito a trinta dias de férias que podem ser acumuladas até por dois períodos aquisitivos, ressalvadas as hipóteses de suspensão ou interrupção de férias por necessidade do serviço, declarada pela Administração.

Art. 3º É vedada a permuta de falta ao serviço por dias de férias.

Art. 4º O período aquisitivo de férias de servidores requisitados iniciar-se-á a partir da data de entrada em exercício neste Órgão.

Art. 5º As férias adquiridas em período anterior ao início da disposição para este Órgão não poderão ser usufruídas no período de requisição.

Art. 6º Independente de solicitação, por ocasião das férias, é devido ao servidor o adicional de férias de, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Art. 7º A complementação remuneratória ocorrerá no mês do usufruto das férias.

Art. 8º Caso o servidor exerça função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupe cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo da complementação remuneratória.

CAPÍTULO II

DA ESCALA DE FÉRIAS

SEÇÃO I

DA PROGRAMAÇÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 9º O gerenciamento da concessão, marcação, alteração e fruição das férias dos servidores deste Ministério Público será feito somente por meio de sistema eletrônico.

Art. 10. As férias podem ser parceladas em até 02 (dois) períodos, sendo, no mínimo, 10 (dez) dias para um dos períodos, e, no máximo, 20 (vinte) dias para o outro período, observado o interesse da Administração.

Art. 11. As férias, integrais ou parceladas, devem ser solicitadas no sistema eletrônico pelo servidor e autorizadas pela chefia imediata, de acordo com o interesse da Administração.

I - é obrigatória a marcação das férias pelo servidor que serão adquiridas no ano subsequente, no período de 1º a 25 de outubro de cada ano, cabendo à chefia imediata realizar o acompanhamento da referida marcação:

a) o servidor designado substituto nos cargos de Diretor, Chefe de Departamento e Encarregado de Área não poderá marcar ou usufruir férias em concomitância com o titular do cargo em comissão;

b) os servidores requisitados, retornados de cessão ou que entrarem em exercício entre o período de 26 de outubro a 31 de dezembro de cada ano não serão incluídos na Escala de Férias anual, todavia deverão marcar as férias até 31 de dezembro;

c) na ausência de marcação de férias no período estabelecido, esta ocorrerá de forma automática, em única parcela, com início de usufruto no 1º dia útil após a data de aquisição.

II - a chefia imediata deverá autorizar as férias requeridas para o ano subsequente, obrigatoriamente, até 31 de outubro e, caso não o faça, haverá convalidação automática dos períodos de usufrutos indicados pelo servidor;

III - o prazo limite para a Diretoria-Geral publicar a Escala de Férias dos servidores será até 10 de novembro de cada ano;

IV - cabe ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento elaborar e gerenciar a Escala de Férias dos servidores.

SEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 12. É permitida alterar as férias marcadas, por interesse do servidor ou necessidade do serviço, desde que justificada, devendo ser registrada até o 1º dia útil que anteceder a fruição das férias.

Parágrafo único. Qualquer alteração nas férias marcadas ocorrerá via sistema eletrônico.

Art. 13. A alteração das férias por interesse do servidor será autorizada pela chefia imediata e, caso ocorra após a data limite para o fechamento da folha de pagamento, o respectivo adicional será incluído somente no próximo contracheque;

Art. 14. As férias podem ser adiadas ou antecipadas, a qualquer momento, quando ocorrer:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que concedida pela Junta Médica Oficial;

II - licença para tratamento de saúde, desde que concedida pela Junta Médica Oficial;

III - licenças-maternidade, paternidade e adoção;

IV - licença para atividade política;

V - licença para o serviço militar;

VI - licença por acidente em serviço;

VI - ausência ao serviço pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados.

Art. 15. O pagamento do adicional de férias está condicionado ao usufruto de, pelo menos, um dia das férias autorizadas.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração de férias por interesse do servidor, sem a efetiva fruição até o mês subsequente, o adicional de férias recebido será automaticamente descontado no próximo contracheque.

Art. 16 É facultado ao Presidente da Comissão Processante solicitar à chefia imediata do servidor, sindicado ou processado administrativamente, a reprogramação das férias.

SEÇÃO III

DA FRUIÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 17. As férias serão usufruídas até o décimo primeiro mês subsequente ao segundo período aquisitivo, ressalvados os casos de suspensão ou interrupção por interesse da Administração.

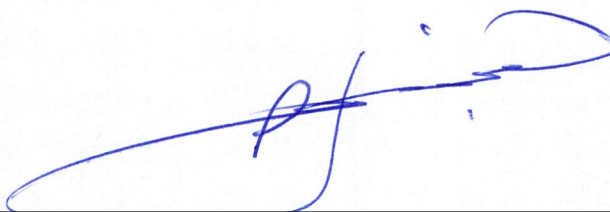
§ 1º. Na hipótese de necessidade do serviço, a acumulação de férias será formalmente declarada pela chefia imediata.

§ 2º. As férias deverão, preferencialmente, ser usufruídas em ordem cronológica de antiguidade, ressalvadas aquelas suspensas ou interrompidas.

§ 3º. No caso de alteração integral do período de férias, o adicional de férias pago será estornado automaticamente no mês imediatamente subsequente ao pagamento.

Art. 18. Ocorre a prescrição sobre o direito do gozo de férias vencidas e não usufruídas a contar do período de 2 anos da data de referência do período aquisitivo, acrescidos cinco anos da prescrição administrativa.

Art. 19. As férias do servidor afastado para participar programação de treinamento ou curso de formação, regularmente instituído, poderão ser usufruídas quando do respectivo retorno, desde que a referida capacitação esteja em curso antes do início da fruição das férias.



SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DAS FÉRIAS

Art. 20. A suspensão das férias ocorre antes do início da fruição e a interrupção durante o curso do respectivo gozo.

Parágrafo único. Por interesse da Administração, ocorrerá a suspensão ou interrupção das férias dos servidores e, por deliberação do servidor, a alteração das férias.

Art. 21. As férias poderão ser suspensas ou interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, necessidade do serviço e outras hipóteses, excepcionalmente, determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça que poderá delegar ao Diretor-Geral o mister para apreciar e decidir.

§ 1º. As férias serão automaticamente suspensas ou interrompidas, nas seguintes hipóteses:

- a) licença para tratamento da própria saúde, desde que concedida pela Junta Médica Oficial;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que concedida pela Junta Médica Oficial;
- c) licença-maternidade, paternidade ou por adoção;
- d) pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados.

§ 2º. Na hipótese de interrupção, o período restante será usufruído de uma só vez e, no caso de suspensão, o período de usufruto poderá ser parcelado, observado o disposto no presente ato.

§ 3º. Não haverá devolução do adicional de férias no caso de suspensão ou interrupção.

CAPÍTULO III

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 22. O servidor devolvido à origem perceberá indenização dos períodos de férias adquiridos, parcial ou integralmente, e não usufruídos neste órgão.

Art. 23. Haverá conversão de férias em pecúnia ante a impossibilidade de gozo por aposentadoria, morte ou posse em cargo inacumulável, mediante requerimento.

Art. 24. Poderão ser indenizadas férias vencidas e não usufruídas, referentes a períodos aquisitivos adquiridos há 2 (dois) ou mais anos, a critério da Administração, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 25. O servidor exonerado de cargo em comissão ou função comissionada e nomeado para outro cargo ou função, sem interrupção da continuidade laborativa neste órgão, não fará jus à indenização de férias, assegurada a respectiva fruição em época oportuna.

§ 1º. Aplica-se a regra estabelecida aos servidores requisitados e aos servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública, que incorrerem na mesma situação.

§ 2º. A indenização de que trata este artigo será calculada com base na remuneração do mês correspondente à data da exoneração, demissão, falecimento, publicação do ato de aposentadoria ou decisão de concessão.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Compete à chefia imediata de cada unidade observar, nas férias autorizadas aos respectivos subordinados, o cumprimento dos prazos estipulados neste Ato.

Art. 27. A anotação dos períodos de usufruto de férias do servidor no assentamento funcional ocorrerá de forma automatizada, por meio do sistema eletrônico, sob supervisão do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador- Geral de Justiça.

Art. 29. Revoga-se o Ato nº 087/2012.

Art. 30. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

